Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 6 de novembro de 2025 - Ano 18 - nº 4201

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Autarquias 2
Empresas Estatais 3
Administração Pública Municipal 3
Anita Garibaldi 3
Barra Velha 4
Caçador 5
Canoinhas 5
Itapoá 6
Jaborá 6
Nova Veneza 7
Paial 8
Passo de Torres 9
Porto Belo 10
Romelândia 11
Santa Helena 12
São Bonifácio 13
São Carlos 14
Siderópolis 15
Timbó 16
Treze Tílias 16
Trombudo Central 17
Jurisprudência TCE/SC 18
Pauta das Sessões 20
Ata das Sessões 22
Atos Administrativos 26
Licitações, Contratos e Convênios 29

SIMONI DA ROSA:91242991972
Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972
Dados: 2025.11.05 18:49:22 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @LRF 24/00607090
Assunto: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestres de 2024 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024
Interessado: Jorginho dos Santos Mello
Responsável: Cleverson Siewert
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
Unidade Técnica: DGO
Decisão n.: 1180/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 114/2025,*** que trata dos dados dos Relatórios resumidos de Execução Orçamentária – RREO - referentes ao 5º e 6º bimestres de 2024 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF - do 3º quadrimestre de 2024, encaminhados por meio eletrônico pelo Poder Executivo, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.
2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - a inclusão das notas explicativas ao Anexo 4 – Demonstrativo Das Receitas e Despesas Previdenciárias do RREO – sobre o montante transferido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - para cobertura de eventual insuficiência financeira do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM -, haja vista a não existência de campo próprio para a informação nas tabelas demonstrativo em questão (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF -, 14ª edição, item 03.04.00) e visando ao fortalecimento da transparência das informações, nos termos do art. 1º c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 23/00118615
Assunto: Ato de Aposentadoria de Milton Vieira
Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1183/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Portaria n. 3850, de 25/10/2024, que anulou a Portaria n. 3380, de 18/11/2021, que concedeu aposentadoria a Milton Vieira, matrícula n. 244132-2-01, lotado na SES, de acordo com a decisão reformada no processo judicial n. 0311118-19.2016.8.24.0090/SC, com efeitos a contar de 1°/11/2024, tendo o servidor retornado ao serviço ativo da SES.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema e-Siproc, tendo em vista a perda de objeto, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC-265/2024 c/c o art. 46, I, da Resolução n. TC-09/2002, promovendo-se o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 24/80091923
Assunto: Auditoria Financeira envolvendo o Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da CELESC-BID, cofinanciado pelo BID (Contrato n. 4404/OC-BR), referente ao exercício 2024
Responsável: Tarcísio Estefano Rosa
Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 1155/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Auditoria Financeira do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (CELESC-BID), cofinanciado pelo BID (Contrato n. 4404/OC-BR), com o objetivo de verificar a regularidade das demonstrações financeiras do exercício de 2024, e, no mérito, considerar a sua regularidade.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da CELESC-BID (fs. 172-224 dos autos) à Celesc Distribuição S.A. e aos responsáveis pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 495/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANITA GARIBALDI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2025) representou 55,85% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 49.456.895,02), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/11/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Barra Velha

Processo n.: @REP 19/00885244
Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1286/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal decorrentes do enquadramento funcional indevido de servidora originalmente ocupante de cargo de nível médio em cargo de nível superior
Responsáveis: Valter Marino Zimmermann, Douglas Elias da Costa e Daniel Pontes da Cunha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1167/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Reiterar a determinação constante no item 2 da Decisão n. 1227/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do ***prazo de 30 (trinta) dias*** para que a ***Prefeitura Municipal de Barra Velha*** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, nos termos assentados na Decisão n. 9/2025.
2. Alertar à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 1227/2022, ensejará as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Daniel Pontes da Cunha, Prefeito Municipal de Barra Velha, à Controladoria-Geral daquele Município e aos demais Responsáveis supranominados.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 25/00138199
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 010/2025 - Contratação de empresa para construir uma nova ponte pênsil
Interessado: Mário Prosdócimo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1238/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Representação formulada pelo Sr. Mário Prosdócimo, com pedido de suspensão cautelar, narrando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 010/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa para desmobilização total da ponte existente e construção de uma nova Ponte Pênsil com acessibilidade no Bairro Quinta dos Açorianos, no Município de Barra Velha”, com valor estimado em R$ 6.948.788,57.
2. Determinar a vinculação destes autos aos do Processo n. @REP-25/00138946.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 884/2025***, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Caçador

Processo n.: @REP 23/80127608
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao rito estabelecido para a aprovação e a execução de emendas impositivas ao orçamento do exercício de 2023
Interessado: Itacir João Fiorese
Responsável: Alencar Mendes
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1161/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a presente Representação, referente ao não processamento de emendas parlamentares impositivas não governamentais, indicadas na Lei Orçamentária do ano de 2023 do Município de Caçador, por considerar legítimos e formalmente comunicados ao Poder Legislativo os impedimentos técnicos identificados pelo Poder Executivo.
2. Dar ciência desta Decisão ao Representante e ao Responsável pela Prefeitura Municipal de Caçador.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.: @REC 24/00558374
Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1060/2024, exarada no Processo n. @RLI-22/00667951
Interessadas: Sônia Maria Stelzner Grosskopf e Juliana Maciel Hoppe
Procuradora: Andrielli Kluczkovski e outros (do Município de Canoinhas)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
Unidade Técnica: DRR
Decisão n.: 1153/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1060/2024, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 12/7/2024, no Processo n. @RLI-22/00667951, para dar a seguinte redação ao item 1 da Decisão recorrida:
*1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div-8 n. 920/2024,** que trata da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, para:*
*1.1. Considerar **irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o valor do vencimento básico do cargo de Professor (40 horas semanais) pago abaixo do piso salarial nacional aos profissionais da educação, nos anos de 2022 e de 2023, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação – PNE - Lei n. 13.005/2014, ao Plano Municipal de Educação – PME - Lei (municipal) n. 5.591/2015 – e ao **Prejulgado n. 2147** deste Tribunal de Contas.*
*1.2. Considerar regular, no ano de 2024, o pagamento do Piso Salarial Nacional do Magistério, nos termos do PNE (Lei n. 13.005/2014), do PME – Lei (municipal) n. 5.591/2015 – e do **Prejulgado n. 2147** deste Tribunal de Contas, em conformidade com a Portaria n. 61/2024, do Ministério da Educação – MEC -, que estabeleceu a atualização de seu valor para o referido exercício.*
2. Cancelar os itens 2 e 3 da Decisão n. 1060/2024.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Canoinhas.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: @REC 24/00611283
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00336769
Interessadas: Stéfanie Liara Castilho de Aguiar e Reinilda Fiorese
Procurador: Augusto Eugênio Wildt
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 254/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 383/2024, no Processo n. @RLA-22/00336769, prolatado na Sessão Ordinária de 30/10/2024, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão às Recorrentes, ao Procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Itapoá.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaborá

Processo n.: @PCP 25/00035543
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Clevson Rodrigo Freitas
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 145/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Jaborá relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jaborá que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a seguinte restrição descrita no subitem 10.2.1 do ***Relatório DGO n. 202/2025***:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento do estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7, Quadro 19 e subitens 7.1.10 e 7.1.11 do Relatório DGO);
2.2. adoteas providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;
2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
2.6. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME;
2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual -LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.8. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei 14.026/2020;
2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Jaborá que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara Municipal de Jaborá;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 202/2025*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Jaborá, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. ao Conselho Tutelar de Jaborá, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);
4.2.3. à Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);
4.2.4. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 855/2025***:
4.2.4.1. à Prefeitura Municipal de Jaborá;
4.2.4.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Nova Veneza

Processo n.: @PCP 25/00049765
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Rogério José Frigo
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 149/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Nova Veneza relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Nova Veneza que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), par**a** prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 do ***Relatório DGO n.191/2025***:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento do estabelecido no art. 48, "*caput*",da Lei Complementar n.101/2000 (Capítulo 7, Quadro19esubitens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11doRelatório DGO);
2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-03 dos autos);
2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso, FR 569 (R$ 509.123,75), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
2.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n.13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.3. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação-PME;
2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n.11.445/2007, na redação dada pela Lein.14.026/2020;
2.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.
3. Solicita à Câmara de Vereadores de Nova Veneza que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara Municipal de Nova Veneza;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 191/2025*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Nova Veneza, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. bem como do ***Parecer MPC/DRRn. 819/2025***:
4.2.2.1. à Prefeitura Municipal de Nova Veneza;
4.2.2.2. ao Sr.Rogério José Frigo;
4.2.2.3.à Sra. Ângela Ghislandi, atual Prefeita Municipal de Nova Veneza;
4.2.2.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Paial

Processo n.: @PCP 25/00056621
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Névio Antonio Mortari
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paial
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 108/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Paial a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Névio Antonio Mortari.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Paial que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.10 e 7.1.11 do ***Relatório DGO n. 194/2025***);
2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e
2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos, FR 721 (R$ -95.512,33), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) - Apêndice Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Paial a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Paial que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e
4.2. divulgue, após o trânsito em julgado, a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Paial que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
6.1. à Câmara de Vereadores de Paial;
6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, e do ***Relatório DGO n. 194/2025*** que o fundamentam:
6.2.1. ao Sr. Névio Antonio Mortari, à Prefeitura Municipal de Paial e ao Controle Interno daquele Município;
6.2.2. ao Conselho Municipal de Educação Paial, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Passo de Torres

Processo n.: PCP 25/00048955
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Valmir Augusto Rodrigues
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 148/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Passo de Torres relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passo de Torres que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir as seguintes irregularidades:
2.1.1. Aplicação parcial dos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do ***Relatório DGO n. 199/2025***);
2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);
2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;
2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);
2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação - PME;
2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.8. adote providências tendentes a garantir que o órgão central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Passo de Torres que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara de Vereadores de Passo de Torres;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 199/2025*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Passo de Torres, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. ao Conselho Tutelar de Passo de Torres, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);
4.2.3. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 824/2025***:
4.2.3.1. à Prefeitura Municipal de Passo de Torres;
4.2.3.2. ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Porto Belo

Processo n.: @RLA 23/80083635
Assunto: Auditoria sobre a regularidade dos atos de pessoal, com abrangência a partir de 1º/01/2022 até 24/11/2023
Responsáveis: Joel Orlando Lucinda, Adriana Aparecida Schimiguel, Fernando Amadeu Raulino, Jainara Soares Nordio, Altino Torquato dos Santos Júnior, Célio Roberto Ramos, Isabel Helena Martins, Ana Paula Carvalho Silva Bunn, Juarez Amorim Barbosa, Zenelise Drodowski e Sueli Voltolini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1160/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.8 n. 1546/2025***, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Porto Belo, cujo escopo abarcou a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, a cargos efetivos e comissionados, à cessão de servidores, a contratações por tempo determinado, ao controle de frequência, à emissão de parecer de controle interno e à reavaliação das aposentadorias por invalidez, a partir do exercício de 2022 até 24/11/2023;
2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
2.1. a manutenção e a contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado de forma irregular, tendo em vista o excessivo percentual de professores admitidos temporariamente, configurando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e o Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) e a Estratégia 18.4 do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei (municipal) n. 2288/2015;
2.2. a manutenção e a contratação de servidores em caráter temporário de forma irregular, tendo em vista o expressivo número de servidores contratados temporariamente para 8 (oito) funções, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, por serem as contratações em caráter temporário utilizadas de modo indiscriminado pela Unidade Gestora, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2003 deste Tribunal;
2.3. a terceirização irregular da prestação de serviços na área da saúde, em descumprimento ao art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 desta Corte de Contas;
2.4. o pagamento de horas extras de forma habitual e excessiva, propiciando o pagamento generalizado, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 76 da Lei (municipal) n. 718/1993 e nos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal;
2.5. o desempenho de atribuições que não são de direção, de chefia e/ou de assessoramento em diversos cargos em comissão da Prefeitura Municipal, propiciando o desvirtuamento dos cargos comissionados, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e aos Prejulgados ns. 2375 e 2376 desta Corte de Contas;
2.6. a cessão de 2 (dois) servidores na Prefeitura Municipal sem ato oficial autorizando a cessão e/ou sem convênio com os órgãos cedentes/cessionários, propiciando ilegalidade na cessão de servidores, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1009 e 1115 deste Tribunal; e
2.7. o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não possuíam tal direito, tendo em vista a concessão diferente do que consta no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), propiciando o pagamento de forma ilegal aos servidores, em desacordo com o disposto nos arts. 71 e 72 da Lei (municipal) n. 718/1993.
3. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Porto Belo*** que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, comprove a este Tribunal de Contas:

3.1. a regularização do quadro de pessoal do magistério, visando se adequar ao percentual estabelecido pelo PME para as contratações temporárias de professores, ou a apresentação a este Tribunal de Contas de plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, nos termos dos arts. 8º, III, 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, em respeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (PNE) e a Estratégia 18.4 do PME, aprovado pela Lei (municipal) n. 2288/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);
3.2. a adoção de providências para que as admissões por tempo determinado se restrinjam às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, além de regularizar o excesso de ACTs para as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2003 desta Corte de Contas;
3.3. a apresentação de toda a documentação exigida pelo Prejulgado n. 2279 deste Tribunal, para que a terceirização dos serviços de saúde seja feita de forma regular, em cumprimento ao art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 desta Corte de Contas;
3.4. a adoção de providências para que, por meio de um relatório circunstanciado, a Unidade demonstre respeito ao limite legal para a realização de horas extras por servidores do Município, vinculando a realização de serviço extraordinário a situações excepcionais, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 76 da Lei (municipal) n. 718/1993 e nos Prejulgados ns. 0277,1299, 1742, 2101 e 2289 deste Tribunal (item 2.4 do Relatório DAP);
3.5. a adoção de providências para atribuir aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, de chefia ou de assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF;
3.6. a adoção de providências para regularizar as cessões dos servidores ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e à Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí (AMFRI), com o estabelecimento de atos oficiais autorizativos, além da celebração de termos de convênios entre os órgãos, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1009 e 1115 desta Corte de Contas; e
3.7. a adoção de providências para que o pagamento de adicional de insalubridade seja regulamentado e pago de forma restrita às condições legais e ao disposto no LTCAT, em respeito ao disposto nos arts. 71 e 72 da Lei (municipal) n. 718/1993.
4. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo*** que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, comprove a este Tribunal de Contas a reavaliação de todas as aposentadorias por invalidez listadas no quadro 09 do Relatório DAP, em cumprimento ao previsto nos arts. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019, e 59, *caput*, da Lei (municipal) n. 2.480/2017.
5. Alertar a Prefeitura Municipal de Porto Belo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, na pessoa da atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando for cumprida a Decisão ou quando as providências necessárias forem adotadas; e, se for o caso, que, quando for verificado o não cumprimento, submeta os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.8 n. 1546/2025***:
7.1. ao Sr. Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal de Porto Belo;
7.2. à Sra. Sueli Voltolini, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo;
7.3. aos demais Responsáveis retronominados;
7.4. ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Belo; e
7.5. à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Romelândia

Processo n.: @PCP 25/00032528
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Juarez Furtado
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 112/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Romelândia a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Romelândia, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:
2.1. adote medidas para ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente no que tange às creches e à pré-escola, assegurando também a universalização do ensino fundamental e acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem (Metas 1, 2 e 7 do PNE);
2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), tendo em vista que o Município ainda se encontra abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);
2.3. promova o alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, de modo que as alocações reflitam prioridades reais e sejam efetivamente implementadas ao longo do exercício, com especial atenção às áreas de baixa execução; e
2.4. corrija as inconsistências formais de ordem legal apontadas no ***Relatório DGO n. 304/2025*** consistentes no descumprimento das exigências de transparência fiscal, em desacordo com o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e com as demais normas aplicáveis.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Romelândia a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.
4. Recomenda ao Município de Romelândia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Romelândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio:
6.1. à Câmara de Vereadores de Romelândia;
6.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 304/2025*** que o fundamentam:
6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Romelândia, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do monitoramento das metas do PNE;
6.2.2. bem como do ***Parecer MPC/SRF n. 647/2025***, ao Sr. Juarez Furtado, à Prefeitura Municipal de Romelândia e aos responsáveis pela Contabilidade e pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquela Prefeitura.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Helena

Processo n.: @PCP 25/00038801
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Blásio Ivo Hickmann
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 146/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Santa Helena relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Helena que:
2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir a seguinte restrição descrita no subitem 10.2.1 do ***Relatório DGO n.314/2025***:
2.1.1. Realização de despesas, no montante deR$ 8.512,50, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts.35, II, 60 e 85 da Lei n.4.320/64 (Quadros 2-A e 12-A e fs. 202-204 dos autos);
2.2.garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.3.adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1do Relatório DGO;
2.4.efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação - PME;

2.5.formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.6.observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.7.após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
3.Solicitaà Câmara de Vereadores de Santa Helena que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara Municipal de Santa Helena;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 314/2025*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Helena, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. bem como do ***Parecer MPC/SRF n. 674/2025***:
4.2.2.1. à Prefeitura Municipal de Santa Helena;
4.2.2.2. ao Sr.Blásio Ivo Hickmann;
4.2.2.3.ao Sr. Clóvis Lazarotto, atual Prefeito Municipal de Santa Helena;
4.2.2.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Bonifácio

Processo n.: @PCP 25/00059728
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Laurino Peters
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 150/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal São Bonifácio relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bonifácio que:
2.1. com com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 10.2.1 e 10.2.2 do ***Relatório DGO n.136/2025***:
2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "*caput*", da Lei Complementar n.101/2000 (Capítulo 7, Quadro 19esubitens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11doRelatório DGO);
2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-04 dos autos);
2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;
2.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola e no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1 do Relatório DGO;
2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de

Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.5. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n.11.445/2007, na redação dada pela Lein.14.026/2020;
2.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.
3. Solicita à Câmara de Vereadores de São Bonifácio que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara Municipal de São Bonifácio;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 136/2025*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Bonifácio, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. bem como do ***Parecer MPC/DRRn. 822/2025***:
4.2.2.1. à Prefeitura Municipal de São Bonifácio;
4.2.2.2. ao Sr.Laurino Peters;
4.2.2.3.ao Sr. Saulo Buss, atual Prefeito Municipal de São Bonifácio;
4.2.2.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Carlos

Processo n.: @PCP 25/00034490
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Rudi Miguel Sander
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 111/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Carlos a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Rudi Miguel Sander.
2. Recomenda ao Poder Executivo de São Carlos que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º, I, "g e h", do Decreto n. 10.540/2020 (Capítulo 7, Quadro 19, item 7.1.6 do ***Relatório DGO n. 137/2025***.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Carlos a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de São Carlos que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;
4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Câmara de Vereadores de São Carlos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
6.1. à Câmara Municipal de São Carlos;
6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 137/2025*** que o fundamentam:
6.2.1. ao Sr. Rudi Miguel Sander;
6.2.2. à Prefeitura Municipal de São Carlos;
6.2.3. ao Controle Interno daquele Município;

6.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de São Carlos, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Siderópolis

Processo n.: @PCP 25/00047479
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
Responsável: Angelo Franqui Salvaro
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 118/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Siderópolis, relativas ao exercício de 2024, com a seguinte ***Ressalva:***
1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2024, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 351.242,74, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do ***Relatório DGO n. 280/2025***).
2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Siderópolis, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11);
2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos); e
2.3. Não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TCE/DGO n. 01/2025, datado de 03/02/2025, em afronta à solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, realizada com base nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001 e 7º, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-34/2024 (fs. 213 a 218 dos autos).
3. Recomenda ao Município de Siderópolis que:
3.1. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10, do Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;
3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
3.4. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
3.5. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
3.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE); e
3.7. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
4. Recomenda ao Poder Executivo de Siderópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Siderópolis a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
6. Solicita à Câmara de Vereadores de Siderópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
7.1. à Câmara de Vereadores de Siderópolis;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 280/2025*** que o fundamentam:
7.2.1. ao Sr. Angelo Franqui Salvaro e à Prefeitura Municipal de Siderópolis;
7.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Siderópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

Processo n.: @RLA 18/00707034
Assunto: Auditoria envolvendo locação e manutenção de equipamentos de geração de imagens e monitoramento fotoeletrônico de condutas ilícitas no trânsito – Contrato n. 2014/095
Interessados: Christiane Martina Pellin, Giscard Ataides Wolter Bertoldi
Responsáveis: Laércio Demerval Schuster Junior, Jean Messias Rodrigues Vargas, Fabiano Martins Adriano, Jorge Augusto Krüger, Flávio Germano Buzzi
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1157/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar como atendidas as determinações constantes no item 1. da Decisão n. 419/2025 (f. 583 dos autos), em razão da documentação apresentada e da análise técnica e ministerial, que concluíram pelo cumprimento das obrigações.
2. Expedir recomendação à Prefeitura Municipal de Timbó para que:
2.1. institua planilha de tabulação qualificada acerca da ocorrência e das causas de acidentes de trânsito, a partir de fontes confiáveis de dados (DETRAN/SC, Senatran e registros municipais), propiciando a sistematização das informações; e
2.2. assegure que as campanhas de educação para o trânsito tenham caráter permanente e mensurável, com definição de público-alvo, periodicidade e avaliação de resultados.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.
4. Determinar o arquivamento dos autos, diante do cumprimento das determinações anteriores.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Treze Tílias

Processo n.: @PCP 25/00040113
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Rudi Ohlweiler
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 147/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de Treze Tílias relativas ao exercício de 2024.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Treze Tílias que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 10.2.1e10.2.2 do***RelatórioDGOn.224/2025***:
2.1.1. Aplicação parcial no valor de R$ 261.521,86, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 279.288,57, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no§ 3ºdo art.25 da Lei n.14.113/2020 (item 5.2.2 do Relatório DGO, limite 3);
2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art.48,*caput*, da Lei Complementar n.101/2000 (Capítulo 7, Quadro19eitens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11 do Relatório DGO);
2.2.garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.3.adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1do Relatório DGO;
2.4.formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
2.5.observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
2.6.adote providências para o seu regular e suficiente funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb, em atenção aos ditames da legislação de regência, especialmente o art. 33, § 1º, da Lei n.14.113/2020;
2.7.após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
3.Solicitaà Câmara de Vereadores de Treze Tílias que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
4.Determina a ciência deste Parecer Prévio:
4.1. à Câmara Municipal de Treze Tílias;
4.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 224/2025*** que o fundamentam:
4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Treze Tílias, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
4.2.2. ao Conselho Tutelar de Treze Tílias, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);
4.2.3. à Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);
4.2.4. bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 928/2025***:
4.2.4.1. à Prefeitura Municipal de Treze Tílias;
4.2.4.2. ao Sr.Rudi Ohlweiler;
4.2.4.3.ao Sr. Armindo Ansiliero Júnior, atual Prefeito Municipal de Treze Tílias;
4.2.4.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 38/2025
Data da Sessão: 17/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Trombudo Central

Processo n.: @PCP 25/00061978
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
Responsável: Geovana Gessner Klowaski
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 110/2025
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Trombudo Central a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeita, Sra. Geovana Gessner Klowaski.
2. Recomenda ao Poder Executivo de Trombudo Central que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput,* da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, 7.1.9, 7.1.10, 7.1.11, do ***Relatório DGO n. 170/2025***);
2.2. Aplicação parcial no valor de R$ 19.271,02, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de R$ 102.615,26, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);
2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos); e
2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos, 502 (R$ -31.665,49), 543 (R$ -12.135,58), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Trombudo Central a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Trombudo Central que:
4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e
4.2. divulgue, após o trânsito em julgado, a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Trombudo Central que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
6.1. à Câmara de Vereadores de Trombudo Central;
6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, e do ***Relatório DGO n. 170/2025*** que o fundamentam:
6.2.1. à Sra. Geovana Gessner Klowaski, à Prefeitura Municipal de Trombudo Central e ao Controle Interno daquele Município;
6.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Trombudo Central, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3, do Relatório DGO.
Ata n.: 36/2025
Data da Sessão: 03/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00005040
Assunto: Consulta - Viabilidade de pagamento de décimo terceiro salário e adicional de 1/3 de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município
Interessada: Sara Arioli Cardoso
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1257/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do presente expediente autuado como consulta, por preencher os requisitos obrigatórios do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).
2. Destacar à Consulente as premissas firmadas no Prejulgado n. 2196 desta Corte de Contas, o qual poderá ser consultado na página www.tcesc.tc.br.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1233/2025*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 1014/2025***, à Consulente, Sra. Sara Arioli Cardoso, Controladora Interna do Município de São Joaquim.
Ata n.: 39/2025
Data da Sessão: 24/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

Processo n.: CON 25/00066856
Assunto: Consulta - Ordem cronológica de pagamentos - Justificativa para alteração da ordem dos pagamentos
Interessada: Sara Arioli Cardoso
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1258/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Responder à questão formulada nos seguintes termos:
2.1 A ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei n. 14.133/2021 deve, como regra, ser observada a partir da data de liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964. Deve ser organizada para cada fonte diferenciada de recursos e, dentro dessas, para cada categoria contratual (fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras);
2.2 Admite-se, entretanto, que o ente federativo, mediante regulamentação própria, adote critério complementar para organização da ordem, como a data de vencimento da obrigação, desde que esta esteja formalmente registrada e não comprometa os princípios da legalidade, rastreabilidade e controle;
2.3 O pagamento de despesas realizadas com recursos vinculados deve observar a ordem cronológica no âmbito da respectiva fonte e categoria, podendo ser priorizado em relação a outras despesas que pertençam a fontes e categorias distintas, sem que isso configure quebra da ordem cronológica;
2.4 A distinção entre fontes de recursos e entre categorias contratuais permite a existência de ordens cronológicas paralelas, cada qual iniciada a partir do marco definido pelo ente, observado o disposto nos itens anteriores. Essa estrutura afasta a caracterização de quebra da ordem cronológica quando respeitada a segregação. Ressalta-se, contudo, a necessidade de controle, motivação e transparência por parte da Administração, especialmente quanto à divulgação mensal da ordem de pagamentos e das justificativas para eventual alteração, conforme previsto no § 3º do art. 141 da Lei n. 14.133/2021;
2.5. A ordem cronológica de pagamentos referida no *caput* do art. 141 da Lei n. 14.133/21 poderá ser alterada nas situações elencadas no § 1º do mesmo dispositivo, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e a este Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG-II n. 173/2025***, à Prefeitura Municipal de São Joaquim e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 39/2025
Data da Sessão: 24/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

Processo n.: CON 25/00153074
Assunto: Consulta - Terceirização das atividades de psicólogo nutricionista e fisioterapeuta por meio de inexigibilidade de licitação, utilizando-se o procedimento auxiliar de credenciamento - Lei n. 14.133/2021
Interessado: Lucas Eduardo Tonezer
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 1253/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas
2. Remeter ao Consulente os Prejulgados ns. 1084, 1221, 1891, 2055 e 2511 desta Corte de Contas, disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa prejulgado/resultado?status=0,1,2,3,4, os quais atestam a possibilidade excepcional de contratação de serviços na área da saúde por meio do uso do credenciamento.
3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado.
Ata n.: 39/2025

Data da Sessão: 24/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

Processo n.: CON 25/00110260
Assunto: Consulta - Composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério e possibilidade de aumento do limite da carga horária de interação com os educandos mediante indenização caracterizando aulas excedentes
Interessado: Lucas Eduardo Tonezer
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 1255/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da presente Consulta, considerando o preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.
2. Responder ao Consulente, nos seguintes termos**:**
2.1. Ainda que haja previsão em lei local, não é admissível ampliar a carga horária dos profissionais do magistério sem garantir a reserva mínima de 1/3 da jornada para as chamadas horas-atividade, período destinado a atividades pedagógicas sem interação com os educandos, conforme assegura a Lei n. 11.738/2008, haja vista que a competência legislativa municipal encontra limites nas disposições da lei nacional que regulamenta matéria prevista na Constituição Federal.
3. Destacar ao Consulente as premissas firmadas nos Prejulgados ns. 1432, 2336 e 1449 desta Corte de Contas, todos disponíveis para consulta na página www.tcesc.tc.br.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1914/2025*** e do ***Parecer MPC/CF n. 1155/2025***, ao Sr. Lucas Eduardo Tonezer, Analista de Controle Interno do Município de Mondaí.
Ata n.: 39/2025
Data da Sessão: 24/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 14/11/2025**, com início às 17h,os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
CON 25/00139918 / PMLontras / Kelli Larissa da Silva
REC 23/00526225 / PMBCamboriu / Leocádio Schroeder Giacomello, Matheus Peres Schroeder Giacomello, Rogério Vargas Elisbão
REC 23/00526306 / PMBCamboriu / Cláudia Bressan da Silva Brincas, Giovane da Silva Constante, Leocádio Schroeder Giacomello, Maria Izabel Avila Da Silva Carioni, Matheus Peres Schroeder Giacomello
REC 23/00630049 / PMBCamboriu / Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Álvaro Henrique Marra da Silva, Carlos Luiz Guedes Carneiro, Giulia Ingrid Agapito Batista, Samira Castro Silveira
REP 25/00121890 / PMAMornas / Pedro Francisco Garcia, Rafael Antonio Eitelwein Oliveira, WE do Soluções e Serviços Empresariais Ltda
REP 25/00160879 / PMTijucas / Lizandra Dadam, Maickon Campos Sgrott
RLI 25/00101864 / PMUrubici / Aline da Cruz, Mariza Costa

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 25/00097816 / CISAM-SUL / Ibaneis Lembeck, Lenir Schulz Monteiro, LS Motores Ltda
RLI 25/00073984 / SCPAR PORTO SFS / Cleverton Elias Vieira, Guilherme Custódio de Medeiros
PCP 25/00058241 / PMSRosaSul / Almides Roberg Silva da Rosa, Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
CON 25/00060734 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
PCP 25/00031475 / PMMCosta / Câmara Municipal de Matos Costa, Danuza Rodrigues, Paulo Bueno de Camargo
APE 25/00173261 / TCE / Corpo de Bombeiros Militar, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
CON 25/00097220 / CMTubarao / Felippe de Souza Tessmann
CON 25/00159196 / PMSiderópolis / Angelo Franqui Salvaro, Jose Carlos Vitto
REP 25/00181957 / PMXanxere / Camila Karoline de Paulo Rodrigues, Hórus Serviços e Negócios Ltda, Oscar Martarello
LCC 25/00135416 / PMItapoa / Diego Amaro da Rocha, Diogo Eduardo de Latorre Gonçalves, Jeferson Rubens Garcia, Secretaria de Infraestrutura de Itapoá
APE 21/00529883 / ISSBLUmenau / Ana Cristina Masera, Carlos Xavier Schramm, Dominghini Sociedade Individual de Advocacia, Giovani Teixeira Dominghini, Prefeitura Municipal de Blumenau

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
ADM 25/80032783 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
PNO 25/00060572 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
CON 24/00612689 / PMCFreitas / Delir Cassaro, Henrique Favaretto
REP 25/00169663 / PMCamboriú / Leonel Arcângelo Pavan, Thalita Cristina Barbosa Rocha
PCP 25/00082894 / PMSFSul / Câmara Municipal de São Francisco do Sul, Godofredo Gomes Moreira Filho
PCP 25/00099606 / PMSJItaperiú / Câmara Municipal de São João do Itaperiú, Clézio José Fortunato, Rovani Delmonego
APE 25/00173423 / TCE / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADERSON FLORES
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 25/00163207 / FCISFSul / Vanessa Rakel Bylaardt
APE 18/00075569 / SJPREV/SC / Agostinho Pauli, Américo Ribeiro da Silva, Djalma Vando Berger, Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade
APE 22/00369691 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
APE 23/00669093 / IPREV / Liamara Meneghetti, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing
PPA 25/00173342 / TCE / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN 24/00591150 / SED / Aristides Cimadon, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE, Evandro Accadrolli, Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino de SC
REP 16/00329893 / PMXavantina / Adeliane Jacira Betto, Ari Parisotto, Claudi Babinski, Luciano Antônio Altenhofen, Matheus Alves Vidal, Mauro Junes Poletto, Tiago Brandelero, Valdenir José Marchioro
REP 24/00605208 / PMJabora / Adilson Braz Suzin, Câmara Municipal de Jaborá, Clevson Rodrigo Freitas, Matheus Bruno Poli Valgoi
REP 25/00010206 / PMPalhoça / Bernardo Beltrão Campos Pontes, Eduardo Freccia, Julio Guilherme Müller, Nato Gestão de Resíduos Ltda., Paulo Afonso Malheiros Cabral, Regis Jean Daniel Hahn, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola
REP 25/00121385 / PMCuritibanos / Felipe Rodrigues da Silva Sanches, Kleberson Luciano Lima, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)
REP 25/00162731 / FMASTimbo / Alfredo João Berri, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Thiago Ramos Pereira
RLI 25/00008902 / CMIrati / Alcir Ferrari
LCC 25/00131690 / CIMVI / Fernando Tomaselli, Jorge Luiz Stolf, Patricia Barbaresco, Prefeitura Municipal de Itajaí, Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
APE 23/00266800 / IPREF / Câmara Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini
APE 24/00605046 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
APE 25/00173695 / TCE / Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas , Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira, Fundo Previdenciário do Município de Lages , Instituto Brusquense de Previdência, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Major Vieira, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
CON 25/00153317 / CMConcordia / Closmar Zagonel, Luis Henrique dos Santos Bigaton
DEN 25/00133715 / PMBASilva / Argus Dag Min Wong Wong, Evandro Scaini
REP 25/00152264 / PMGaropaba / Ana Paula Hubner Wolff, Júnior de Abreu Bento
PCP 25/00040970 / PMGPara / Câmara Municipal de Grão Pará, Helio Alberton Junior

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP 24/80080484 / PMAGaribaldi / André Luiz Bernardi, Diogo Roberto Ringenberg, João Cidinei da Silva, Procuradoria Geral junto ao TCE
RLA 20/00138238 / CISAM-SUL / Antônio Ironildo Willemann, Ibaneis Lembeck, Jorge Luiz Koch, Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Patrick Mendes Berto
RLA 24/00549707 / CASAN / Adalberto Cunha Júnior, Edson Moritz Martins da Silva, Evandro André Martins, Felipe Costa Leite, Ivan César Fischer Júnior, Leandro Orsi de Borba, Maurício Silva Andrade, Vinicius Pamplona
PCP 25/00036949 / PMSLudgero / Câmara Municipal de São Ludgero, Ibaneis Lembeck, Paulo Sergio Lorenzetti
PCP 25/00038640 / PMTangara / Aldair Biasiolo, Câmara Municipal de Tangará
PCP 25/00041195 / PMAnchieta / Câmara Municipal de Anchieta, Ivan José Canci, Moacir Pedro Piovezani
PCP 25/00053525 / PMIomere / Câmara Municipal de Iomerê, Luci Peretti

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 38, de 17/10/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Dezessete de outubro de dois mil e vinte e cinco
Hora: Dezessete horas
Modalidade: Virtual
Local: Plenário Virtual
Presidência: Herneus João De Nadal
Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral em exercício). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken.
I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.
***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:
Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: *"1) **@RLA 25/00062192** pelo Conselheiro Aderson Flores em 11/10/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1405/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/10/2025. 2) **@DEN 25/00022808** pelo Conselheiro Aderson Flores em 14/10/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1412/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2025. 3) **@REP 25/00104103** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 14/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 896/2025 publicada no Diário*

Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2025. 4) ***@LCC 25/00174667*** *pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 905/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2025. 5)* ***@REP 25/00139756*** *pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 892/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2025. 6)* ***@REP 25/00153821*** *pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 894/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2025".* **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas**.

Processo: @TAG 21/00753929; Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina; Interessado: Alexandre Zanardo, Arena Petry Produções e Eventos S.A., BC Eventos Ltda, Consórcio BC Eventos SPE LTDA, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Deusdith de Souza Junior, Djalma Vando Berger, Evandro Neiva Oliveira, Fabiola Alves da Silva, Flávia Didomenico, Insight Gestão e Consultoria Ltda, Quality Empresarial Ltda, Renê Ernesto Meneses Nunes, Robinsom Fernando Soares, Rodrigo Vieira Gallotti Nunes, Santa Catarina Turismo S.A., SC Participações e Parcerias S.A., Secretaria de Estado do Turismo, Wentz Vieira Advocacia Empresarial; Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão vinculado ao Processo n. @LCC-21/00401810, referente à licitação do Centro de Eventos de Balneário Camboriú; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1222/2025.

Processo: @REC 24/00554700; Unidade Gestora: Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí; Interessado: Edinando Luiz Brustolin; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 270/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00776940; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 259/2025.

Processo: @REC 25/00050690; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Advocacia Marcos Amaral e Associados, Leandro Ruiz Machado, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1047/2024, exarada no Processo n. @REP-23/80024388; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1223/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 25/00121890; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas; Interessado: Pedro Francisco Garcia; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n 111/2024 - Dispensa de Licitação n 120/2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 25/00129874; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras; Interessado: Susana Perinotti; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 021/2023, para a contratação de empresa especializada em serviços de emissão de laudos de exames; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 25/00104294; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Robson José Coelho; Assunto: Inspeção envolvendo o Contrato n. 006/2024 FMS, originado da Dispensa de licitação n. 002/2024, para a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de enfermaria clínica; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1224/2025.

Processo: @RLI 25/80000660; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.; Interessado: Dirceu Leite, Edilene Steinwandter; Assunto: Inspeção envolvendo a responsabilidade pela omissão na remessa de dados de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge, entre setembro de 2021 e dezembro de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 260/2025.

Processo: @ACO 25/80012839; Unidade Gestora: Fundo para a Infância e Adolescência; Interessado: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Adeliana Dal Pont, Andrea Raupp Cardoso; Assunto: Acompanhamento da execução orçamentária do FIA Estadual ao longo dos exercícios 2025 e 2026.; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1225/2025.

Processo: @DEN 25/00069286; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo; Interessado: Vidal Balak, Giseli Hackbarth; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao concurso público n. 01/2025; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1226/2025.

Processo: @REV 25/00090803; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Mauricio Passos De Castro; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 255/204, exarada no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 261/2025.

Processo: @RLI 24/00558455; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Moacir Kasmirski, Fábio Eduardo Boschi, Superintendência da 9ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil; Assunto: Inspeção envolvendo o item 5 da Decisão n. 484/2022, exarada no Processo n. REP-20/00318996; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1227/2025.

Processo: @REP 24/00560271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Elcio Rogério Kuhnen, Alexandre de Souza Metsger, André Luiz de Oliveira, Consórcio Interfederativo Santa Catarina, Gianfranco Del Sent, José Rodrigues Pereira, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0020/2024 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretiva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 29/10/2025.

Processo: @ACO 24/80085109; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Interessado: Celles Regina de Matos; Assunto: Verificar o andamento dos trabalhos referentes ao item 1, e subitens 1.1 e 1.2, da Decisão nº 1288/2024 referente ao sobrepreço/superfaturamento pela empresa RTS Brasil Sistemas Ltda na execução do contrato 037/2013; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1228/2025.

Processo: @REC 24/00608495; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga; Interessado: Fernando Muller; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 262/2025.

Processo: @REC 24/00608657; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga; Interessado: Fernando Muller; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 263/2025.
Processo: @REC 25/00012764; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga; Interessado: Edinando Luiz Brustolin, Osni Francisco de Fragas; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2024, exarado no Processo n. @TCE-18/00358781; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 264/2025.
Processo: @CON 25/00054688; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado referente à temática de acúmulo de cargos, empregos e de funções públicas dos Assistentes Sociais; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1229/2025.
Processo: @REC 25/00006101; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Everton João de Melo Galeazzi, Fundação Municipal de Esportes de Bombinhas, Hevelyn Antunes Batista, Luiz Felipe de Melo, Luiz Henrique Gonçalves, Nívea Maria da Silva Bucker, Patrícia dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 359/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00330088; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 265/2025.
Processo: @RLI 22/00062618; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Interessado: Alexandre de Oliveira Dias, Célia da Silva, Gustavo Nogueira Giovanni, Jean Fabricio Morais, Juliana da Silva do Lago, Luciane de Cássia Surdi, Marilene Souza Kondrat, Representante do Espólio de Antonio Plinio de Castro Silva, Vanessa Souza Adami do Espirito Santo, Celles Regina de Matos, Júnior Kunz, SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.; Assunto: Inspeção envolvendo a realização e pagamento de horas extras pela CIDASC a empregados cedidos à SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A. relativamente ao período de janeiro de 2020 a agosto de 2021; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1230/2025.
Processo: @REP 25/00155107; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola; Interessado: Marcio Sansigolo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 17/2025 - Processo Administrativo n. 60/2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1231/2025.
Processo: @REP 25/00094124; Unidade Gestora: Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú; Interessado: José Evaldo Hoffmann Junior, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao procedimento de dispensa de licitação n. 006/2025 - Contratação emergencial de empresa para a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REP 16/00045003; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Janete Custodio, Almir Anibal de Souza, Alyne Cristina Debrassi Silva, Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Jonatas de Oliveira Jacó, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao envio à Câmara de documentação contábil; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REP 25/00158203; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; Interessado: Edgard Novuchy Pereira Usuy; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo SCTI 451/2023 - Contratação de serviço de impressão corporativa – outsourcing de impressão – cópia e digitalização, com fornecimento de equipamento; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1232/2025.
Processo: @ACO 24/80023413; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Prefeitura Municipal de Criciúma, Secretaria de Estado da Saúde; Assunto: Termo de Compromisso firmado pelo Município de Criciúma, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Criciúma/SC, para o recebimento de recurso da ordem de R$ 2.500.000,00 pelo Estado de Santa Catarina (Fundo Estadual de Saúde); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1233/2025.
Processo: @REC 25/00045930; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis; Interessado: Betha Sistemas Ltda, Maria Luíza dos Santos Buzanelo; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1.726/2024, exarada no Processo n. @RLI-23/80106864; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1234/2025.
Processo: @REP 25/00092261; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Magali Eliane Pereira Prazeres, Secretaria Municipal de Administração de Biguaçu, Salmir da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 45/2025 - Aquisição de kit de materiais escolares destinados à educação infantil, anos iniciais, ensino fundamental, EJA (educação de jovens e adultos) e professores; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1235/2025.
Processo: @REP 25/00077971; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Gustavo Silva Sagas, Magali Eliane Pereira Prazeres, Salmir da Silva, Andressa da Silva de Carvalho, Brink - Mobil Ind. Com. de Brinquedos Ltda, Mariza Colaço Ábila, Monica Luzia Prim Conradi, Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu, Valdemar Ábila; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 45/2025 - Registro de preços aquisição de kit de materiais escolares destinados à educação infantil anos iniciais ensino fundamental EJA; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1236/2025.
Processo: @REP 25/00162227; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Salmir da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 91/2025 - Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1237/2025.
Processo: @REP 25/00138199; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Daniel Pontes da Cunha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 010/2025 - Contratação de empresa para construir uma nova ponte Pênsil em Barra Velha; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1238/2025.

Processo: @REP 25/00121628; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul; Interessado: Osvalcir Peters; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 20/2025 - Contratação de empresa especializada Serviço contínuo de Vigilância Patrimonial; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1239/2025.
Processo: @REP 25/00072155; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessado: Ademar Henrique Borges, Eurípedes Rodrigues dos Santos Junior, Jota Som e Luz Ltda, Odorizzi Advogados Associados; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico n. 06/2025 - Registro de preços de empresa para aluguel, montagem e desmontagem de tendas e pavilhões, sonorização, painéis de LED e banheiros químicos para eventos da Prefeit; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1240/2025.
Processo: @DEN 22/80047645; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta; Interessado: Edson Júlio Wolinger, Volnei Luiz dos Santos; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes as normas municipais relacionadas ao programa de estágio e à contratação temporária no Município de Ponte Alta; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1241/2025.
Processo: @PCP 25/00034814; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam; Interessado: Joares Trevisol, Camilo Cezar Minosso Gatti; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 137/2025.
Processo: @PCP 25/00041942; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil; Interessado: Maurilio Ostroski, Vanderlei Gallina; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 138/2025.
Processo: @PCP 25/00025319; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: Rodrigo Adriany David, Plotino de Bitencourt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 139/2025.
Processo: @PCP 25/00043562; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão; Interessado: Admir Edi Dalla Cort, Hilário José Rosiak; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 140/2025.
Processo: @PCP 25/00036272; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma; Interessado: Nerci Barp, Ellen Sigrid Schuenke; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 141/2025.
Processo: @PCP 25/00023537; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina; Interessado: Luciano Antônio Altenhofen, Valdenir José Marchioro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 142/2025.
Processo: @PCP 25/00018967; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargeão; Interessado: Volmir Felipe, Amarildo Paglia; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 143/2025.
Processo: @PCP 25/00032951; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessado: Caio César Treml; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 144/2025.
Processo: @PCP 25/00035543; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá; Interessado: Clevson Rodrigo Freitas; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 145/2025.
Processo: @PCP 25/00038801; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessado: Blásio Ivo Hickmann, Clovis Lazarotto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 146/2025.
Processo: @PCP 25/00040113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias; Interessado: Rudi Ohlweiler, Armindo Ansiliero Junior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 147/2025.
Processo: @PCP 25/00048955; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres; Interessado: Valmir Augusto Rodrigues; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 148/2025.
Processo: @PCP 25/00049765; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessado: Rogério José Frigo, Angela Mariana Panato Ghislandi de Melo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 149/2025.
Processo: @PCP 25/00059728; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio; Interessado: Laurino Peters, Saulo Buss; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 150/2025.
Processo: @PCP 25/00064217; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba; Interessado: Olmir Paulinho Benjamini, Vanderlei Weber; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 151/2025.
Processo: @PCP 25/00079753; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Meleiro; Interessado: Eder Mattos, Anderson Scardueli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca;

Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 152/2025.
Processo: @PCP 25/00099517; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira, Dirceu José Kaiper; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 153/2025.
Processo: @PCP 25/00043996; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Frias; Interessado: Luiz José Daga, Wesley Terribile; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 154/2025.
Processo: @LCC 25/00109334; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina; Interessado: André Luiz de Oliveira, Luci Peretti, Prefeitura Municipal de Iomerê; Assunto: Pregão Eletrônico n. 36/2025 - Registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de veículos novos; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1242/2025.
III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

EDITAL DE CHAMADA PERMANENTE DE ARTIGOS

E DAS DEMAIS FORMAS ADMITIDAS DOS ESCRITOS

A Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC) é um periódico especializado, cujo objetivo é disseminar produções contemporâneas, científicas e técnicas, voltadas ao controle externo e ao aprimoramento da gestão pública, nos campos do Controle Externo, da Auditoria Pública, do Direito Público, da Administração Pública, das Políticas Públicas, da Economia do Setor Público, da Contabilidade Pública, da Engenharia, da Tecnologia da Informação e da Inovação.

A RTCE/SC é publicada semestralmente e os textos são recebidos em fluxo contínuo. Não há cobrança de taxas para a submissão e para a publicação dos artigos, das resenhas e das demais formas admitidas dos escritos.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Serão aceitos artigos, artigos de opinião e resenhas, entendidos aqueles como textos relacionados a estudos ou a pesquisas, a matérias de caráter opinativo, a revisões da literatura e a colaborações assemelhadas, e estas como textos com apreciações, análises críticas sobre uma obra específica, recém-lançada, ou sobre um clássico da literatura, atos normativos, pareceres ou decisões paradigmáticas.

1.1.1 O foco e o escopo da Revista estão articulados às especialidades: Controle Externo; Auditoria Pública; Direito Público; Administração Pública; Políticas Públicas; Economia do Setor Público; Contabilidade Pública; Engenharia; Tecnologia da Informação e da Inovação.

1.2 Também serão recebidos trabalhos técnicos, a exemplo de relatórios, de relatos de experiência, de pareceres, de transcrições ou de comentários sobre decisões e deliberações.

1.3 Os trabalhos a serem submetidos devem ser inéditos e ter pertinência com o foco e o escopo da Revista.

1.3.1 Somente a critério dos editores poderá haver publicação de trabalhos já veiculados em outros meios físicos ou eletrônicos, assim como convites a pesquisadores de reconhecimento nacional e internacional.

1.3.2 Os trabalhos que estejam em avaliação em outro periódico ou veículo devem ser informados pelo(s) autor(es) no campo: Discussão da pré-avaliação > Adicionar comentários > Comentários ao editor, constante do Sistema OJS (*Open Journal Systems*) da RTCE/SC.

1.4 A publicação dos trabalhos estará condicionada à sua adequação às normas editoriais, e o simples recebimento de um texto pela Revista não obriga a sua publicação.

1.5 A Revista reserva o direito de aceitar ou de vetar qualquer original recebido, de acordo com as recomendações do seu corpo editorial, bem como o direito de propor eventuais alterações.

2. DA POLÍTICA EDITORIAL

2.1 Os artigos, os artigos de opinião, as resenhas e as demais formas descritas no item 1.2, serão recebidos pelo Conselho Editorial e/ou pela Equipe Executiva da RTCE/SC e, após análise e aprovação preliminar, serão submetidos à avaliação de pareceristas *ad hoc*.

2.1.1 A análise preliminar a que se refere o item 2.1 compreende o disposto no Checklist Preliminar dos escritos, que verificará a observância quanto ao cadastro dos autores, quanto às regras gerais aplicadas à submissão e quanto à estrutura dos trabalhos.

2.2 O Conselho Editorial e/ou a Equipe Executiva da RTCE/SC poderá devolver ao(s) autor(es) os trabalhos que não atenderem aos requisitos vigentes.

2.3 Os autores poderão reenviar os trabalhos devolvidos, desde que efetuadas as modificações necessárias em prazo estabelecido pelo Conselho Editorial e/ou pela Equipe Executiva.

2.3.1 O prazo a ser estabelecido será informado ao autor principal por meio de uma notificação em sua submissão no Sistema OJS, da RTCE/SC, e adicionalmente pelo *e-mail* da Revista: revistatce@tcesc.tc.br.

2.4 Não serão aceitos, na mesma edição, mais de dois artigos de um autor/coautor, independentemente da posição deste na autoria do trabalho.

2.5 A avaliação dos artigos e das resenhas será feita de acordo com as normas previstas neste Edital de Chamada, em especial as normas constantes do item 5.

2.5.1 No que se refere aos demais trabalhos admitidos, tanto a avaliação como o encaminhamento (de acordo com os itens 4 e 5) deverão ser adequados conforme suas próprias especificidades, e em complementaridade, segundo as mesmas orientações de normas editoriais dos artigos e das resenhas naquilo que for pertinente e não conflitante.

2.6 A publicação dos trabalhos não gerará direito à remuneração de qualquer espécie ao(s) autor(es).

3. DAS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DOS TRABALHOS

3.1 Os textos dos trabalhos deverão ser redigidos e posteriormente revisados em linguagem clara, objetiva e adequada, e poderão ser encaminhados em português, inglês ou espanhol.

3.2 Para a formatação dos textos, será requerida adequação às normas da ABNT (NBRs 6022:2018, 6023:2025, 6028:2021) e mais atuais.

3.3 Os trabalhos devem apresentar a seguinte estrutura básica: Título[1]; Nome(s) do(s) Autor(es); Biografia do(s) Autor(es); Resumo[2]; Palavras-Chave[3]; Sumário; Introdução; Desenvolvimento; Considerações Finais; e Referências das fontes citadas[4] (conforme o padrão da ABNT NBR 6023:2025).

3.3.1 Ao final de todo o texto deverão constar, em inglês, os seguintes elementos essenciais: *Title; Abstract; Keyword*. Opcionalmente, poderá ser adotado um terceiro idioma, como espanhol, italiano, francês ou alemão, sendo obrigatória a adequação destes elementos essenciais ao idioma estrangeiro escolhido.

3.4 Os apêndices podem ser empregados no caso de listagens extensivas, de estatísticas e de outros elementos de suporte.

3.5 Quando estritamente indispensáveis à clareza do texto, gráficos poderão ser aceitos, sendo que cada um deverá ser enviado em arquivo separado para o *e-mail* da Revista – revistatce@tcesc.tc.br. Se as ilustrações enviadas já tiverem sido publicadas, deverão ser mencionadas a fonte e a permissão para reprodução.

3.6 Os quadros deverão ser acompanhados de título que permita compreender o significado dos dados reunidos.

3.7 Os textos deverão ser redigidos em formato Word, com fonte Times New Roman, de tamanho 12, e com espaçamento entre linhas de 1,5. Os parágrafos devem ser justificados, tendo o seu recuo especial na primeira linha delimitado em 1,25 cm. O tamanho do papel deve ser A4, e as margens utilizadas devem ser idênticas, de 3 cm. O número médio de laudas é de 15 a 25 para os artigos e de 5 a 8 para as resenhas.

3.8 Recomenda-se que todo destaque que se queira dar ao texto seja feito com o uso de *itálico* e que se evite o **negrito** e o sublinhado.

3.9 As citações (palavras, expressões, períodos) devem ser cuidadosamente conferidas pelos autores e/ou tradutores; as citações textuais longas (de mais de três linhas) devem constituir um parágrafo independente, com recuo de 4 cm à esquerda e com alinhamento justificado, utilizando espaçamento simples entre linhas e tamanho da fonte 11; as citações textuais curtas (de até três linhas) devem ser inseridas no texto, entre aspas e sem itálico.

3.9.1 O sistema de citação adotado pela RTCE/SC é o **Autor-data.**

3.10 As expressões em língua estrangeira deverão ser padronizadas, destacadas em *itálico*.

4. DO ENCAMINHAMENTO E DO PROCESSAMENTO DOS TRABALHOS

4.1 O registro no Sistema OJS, da RTCE/SC, antecede o encaminhamento do(s) trabalho(s).

4.1.1 O(s) autor(es) deverá(ão) se cadastrar no momento da submissão, inserir os dados gerais solicitados no sistema e no perfil do usuário. A ausência das referidas informações implicará na recusa do artigo.

4.2 Os trabalhos deverão ser encaminhados pelo(s) próprio(s) autor(es), por meio do Sistema OJS, da RTCE/SC, pelo botão “ENVIE SEU ARTIGO”, constante no *link*: https://revista.tcesc.tc.br/index.php/rtcesc.

4.3 Será enviada mensagem automática para o endereço eletrônico fornecido pelo(s) autor(es) após a submissão do artigo, acusando seu recebimento no Sistema OJS.

4.4 O(s) autor(es), no momento da submissão do trabalho, responsabiliza(m)-se pelo conteúdo remetido à RTCE/SC e, ao dar o aceite no Sistema OJS, concorda(m) com a sua publicação, com a cessão de direitos autorais e com a conformidade da submissão em relação a todos os itens deste Edital de Chamada.

4.4.1 O(s) autor(es) ainda deve(m) encaminhar pelo *e-mail* revistatce@tcesc.tc.br a declaração de inexistência de conflitos de interesse e a declaração de autorização de publicação.

4.4.2 O(s) autor(es) deverá(ão), ainda, informar o *link* para o currículo, preferencialmente o registro no CNPq/Plataforma *Lattes*[5] e o número do registro do ORCID[6], por meio do Sistema OJS, da RTCE/SC.

5. DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO PARA A SELEÇÃO DOS TRABALHOS

5.1 Após a aprovação preliminar, conforme o disposto no item **2. DA POLÍTICA EDITORIAL**, os artigos, os artigos de opinião, as resenhas e as demais formas descritas no item 1.2 serão submetidos à avaliação de pareceristas *ad hoc*. Nos demais trabalhos, será observado o mesmo processo de avaliação naquilo que for pertinente e não conflitante.

5.1.1 Os resultados serão comunicados aos autores, com cópia dos pareceres.

5.2 Os trabalhos serão avaliados por meio de pareceres, que analisarão os seguintes itens:

a) a pertinência temática do artigo quanto às especialidades dispostas no foco e no escopo da Revista;
b) o desenvolvimento do tema de forma coerente e consistente;
c) a pertinência da bibliografia, dos materiais, dos métodos e dos resultados;
d) a metodologia devidamente apresentada e relacionada ao objetivo;
e) a exposição adequada e condizente dos resultados;
f) a contribuição para alguma(s) da(s) área(s) abrangidas pela Revista.

5.3 Todos os trabalhos submetidos serão avaliados como aprovado(s), aprovado(s) com ressalvas ou reprovado(s).

5.3.1 Os trabalhos aprovados(as) com ressalvas podem ser incluídos na publicação após realizadas as adequações sugeridas nos pareceres.

5.4 A critério do Conselho Editorial, poderão ser convidados autores com pesquisa e reconhecimento acadêmico na área de abrangência da Revista.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As opiniões emitidas pelos autores são de sua exclusiva responsabilidade e não refletem necessariamente a opinião do TCE/SC, da Editora, nem dos membros do Conselho Editorial e da Equipe Executiva da RTCE/SC. Por terem ampla liberdade de opinião e de crítica, cabe aos autores a responsabilidade pelas ideias e pelos conceitos emitidos em seus trabalhos.

6.2 É de responsabilidade do(s) autor(es) a integridade do texto, de modo que a submissão significa também a declaração de autoria e de que todo material enviado está livre de direitos de autor e de direitos de propriedade intelectual. Assim, responde(m) o(s) autor(es) por eventuais demandas e fica excluída integralmente a responsabilidade do TCE/SC, da RTCE/SC, da Editora e dos membros do Conselho Editorial e da Equipe Executiva da RTCE/SC sobre os materiais submetidos à publicação.

6.3 A participação na chamada de trabalhos implica na aceitação integral das normas deste Edital de Chamada.

6.4 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da RTCE/SC.

6.5 Os termos previstos neste Edital de Chamada poderão ser alterados pelo Conselho Editorial da RTCE/SC, mediante divulgação no portal do TCE/SC.

6.6 Eventuais dúvidas e esclarecimentos quanto a este Edital de Chamada poderão ser sanados mediante o envio de *e-mail* à revistatce@tcesc.tc.br.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente do Conselho Editorial da RTCE/SC

[1]O título deve constar na primeira página, ser breve, suficientemente específico e descritivo para representar o conteúdo do texto.

[2] O resumo deverá ser formulado em parágrafo único, com os verbos na voz ativa, contendo o objeto de estudo, o objetivo, a metodologia e os resultados/conclusão.

[3]Deverão ser destacadas três palavras-chave que representem o conteúdo do texto.

[4]A exatidão e a adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto são da responsabilidade do autor. Informações procedentes de comunicação pessoal, de trabalhos em andamento ou não publicados não devem ser incluídas na lista de referências, mas indicadas em nota de rodapé.

[5]**Currículo Lattes.** Disponível em: https://lattes.cnpq.br. Acesso em: 3 jul. 2025.

[6]**ORCID**. Disponível em: https://orcid.org/register. Acesso em: 3 jul. 2025.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n° 199/2025 - 90199/2025 – 25.0.000004984-3

Objeto: Fornecimento de utensílios para copa e cozinha, sob demanda, conforme a necessidade do Tribunal de Contas por meio do sistema de registro de preços, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.
Fornecedores participantes: MWV DISTRIBUIDORA LTDA; DEPOTHAUS COMERCIO LTDA; RPS COMERCIO LTDA; 33 INOVACAO LTDA.
Desclassificações: MWV DISTRIBUIDORA LTDA - A proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta. DEPOTHAUS COMERCIO LTDA - Item 2 não atende as especificações, comprimento inferior ao necessário. RPS COMERCIO LTDA - Não enviou proposta reajustada. 33 INOVACAO LTDA - Item 1 não fala altura / profundidade, item 2 não atende por ser de silicone, item 4 não tem as medidas, item 5 as medidas não se enquadram.
Resultado: Licitação fracassada.
Florianópolis, 5 de novembro de 2025.

Pregoeiro